



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103495-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2103495-55.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL

JUIZ(A): ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

Voto nº 930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Indeferimento do benefício. Insurgência da parte autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Remuneração que lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/31 dos autos da *ação de obrigação de fazer com declaração de inexistência de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*¹ ajuizada por ANTONIO RODRIGUES BARBOSA em face de BANCO DAYCOVAL, por meio da qual a MM. Juíza indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos: *“Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, visto que o escopo precípua da Lei n.º 1.060/50 é possibilitar que o necessitado tenha acesso à justiça, mesmo que não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a parte autora não é necessitada, pois exerce ocupação definida, qual seja, funcionário público municipal (fls. 01), não comprovou valor de seus rendimentos e eventual isenção de imposto de renda e contratou serviços de advocacia privada, infirmando a presunção de pobreza. Por assim ser, tem-se que o instituto da assistência judiciária tem sido desvirtuado, dando azo ao não recolhimento das*

¹ R\$52.043,34 em fevereiro de 2025.

custas devidas ao Estado, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.(...) Recolha, pois, as custas iniciais e as despesas postais, nos termos do disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023.(...) Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento.”

Recorre o autor, argumentando, em síntese, que é aposentado e “*está com sua módica renda suprimida por descontos de operação de empréstimos consignados*”. Alega que “*para a concessão de justiça gratuita a lei não exige extrema pobreza, bastando a comprovação da insuficiência de recursos*”. Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 15/16).

Desnecessária a intimação da parte agravada (não representada na origem) para apresentação de contraminuta, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese em exame, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido

pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O autor, servidor público municipal, trouxe demonstrativos de pagamento, juntados a fls. 5/7, que evidenciam renda mensal líquida (qual seja, aquela obtida após os descontos obrigatórios) superior a três salários-mínimos, indicando rendimentos incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiente.

Assim, apesar das dificuldades relatadas, a situação financeira do autor não se revela compatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, como se tem decidido:

“Agravo de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

Note-se, por fim, que o valor das custas iniciais, considerado o valor atribuído à causa, não é exacerbado, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora